



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.755 - MG (2019/0284994-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G F DE O L
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ - MG150188
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. PASSADA DE MÃO, CONTATO FACIAL EM ÁREA DISTINTA DA BOCA, RÁPIDO ASSENTO NO COLO E PEDIDO NÃO SATISFEITO DE BEIJO. AUSÊNCIA DE CONTATO. DESCLASSIFICAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. SUPORTE NAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade não merece prosperar, porquanto, conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

2. *Nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).*

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído, diante das provas colacionadas nos autos, que *meros toques corporais, bolinagens, ou apalpadelas superficiais, de consequências menos intensas, destoam do tipo penal previsto como estupro de vulnerável, mas sim à contravenção penal de perturbação de tranquilidade*, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

4. *Mutatis mutandis: “A decisão que determinou o recebimento da denúncia teve por fundamento os elementos de prova existentes nos autos. A análise acerca da falta de justa causa para a ação penal bem como a ausência de indícios de autoria demanda o revolvimento de matéria atinente a fatos e provas, providência vedada na via eleita. Súmula 7/STJ” (AgRg no AREsp n. 1.041.602/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/5/2017).*

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.755 - MG (2019/0284994-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que não conheceu do recurso especial formulado pelo Ministério Público de Minas Gerais (fls. 251/257):

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART 217-A, *CAPUT*, DO CP. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. PASSADA DE MÃO, CONTATO FACIAL EM ÁREA DISTINTA DA BOCA, RÁPIDO ASSENTO NO COLO E PEDIDO NÃO SATISFEITO DE BEIJO. AUSÊNCIA DE CONTATO. DESCLASSIFICAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. SUPORTE NAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Alega, o agravante, de início, a necessária aplicação do princípio da colegialidade.

Aduz, ainda, que *não é hipótese de reexame de fatos e provas (da Súm. 07 do STJ), mas de valoração dos “fatos da causa”* (fl. 269).

Pede o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental para que haja a reconsideração da decisão agravada ou, na hipótese adversa, que seja a questão submetida à apreciação da colenda Sexta Turma desta Corte.

Instada a manifestar-se (fl. 273), decorreu o prazo sem a apresentação de impugnação pela defesa (fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.755 - MG (2019/0284994-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade não merece prosperar, porquanto conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

Outrossim, tal arguição fica prejudicada com a própria submissão do presente regimental à apreciação da Sexta Turma desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O Tribunal de origem, além de destacar que a materialidade do crime está demonstrada por prova pericial, a qual atestou a morte da vítima em razão de asfixia mecânica e constatou existência de diversas escoriações em seu corpo, também apontou elementos concretos que indicam o possível envolvimento do Agravante no delito. Há, inclusive, testemunho indicando que ele ingressou na sala de segurança onde a vítima supostamente foi assassinada com o intuito de "resolver a situação".

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para a decisão de pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019 – grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.141.253/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/4/2018 – grifo nosso).

Prosseguindo, a insurgência cinge-se ao decote da incidência da Súmula 7/STJ para que seja determinado o afastamento da desclassificação da conduta do agravado, a qual foi imputada pelas instâncias ordinárias como afeta à contravenção penal do art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Conforme disposto na decisão agravada, delineando aspectos relativos à prova dos autos, assim manifestou-se a Corte *a quo*, quanto ao fato ocorrido contra a vítima T C F G (fls. 157/164 – grifo nosso):

[...] hei de concordar com a d. Sentenciante, pois o benefício da dúvida socorre o apelado, devendo ser aplicada a regra do art. 15, do Código Penal, **já que os atos percebidos pela vítima, quando acordada, não extrapolaram a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.** [...] Houve passada de mão, contato facial em área distinta da boca, rápido assento no colo e pedido não satisfeito de beijo. Não houve contato com genitais, nem mesmo beijo. A vítima e o agressor estavam sempre vestidos. E não se pode considerar que o intento do apelante foi frustrado por fatores externos, porque nunca foi surpreendido, não usava armas nem ameaçava verbalmente, não houve intervenção de terceiro na dinâmica, **e não há uma prova sequer de que a vítima tivesse condições físicas de debater-se com ele, nem que tivesse chamado por socorro enquanto se desenvolvia a ação reprovável.** [...]. A elementar do crime de estupro de vulnerável deve ser interpretada de acordo com o princípio da ofensividade, aquele que fere, de forma intensa e profunda, a dignidade sexual do menor de 14 anos. E, como já destacado, no caso, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passada de mão, contato facial em área distinta da boca, rápido assento no colo e pedido não satisfeito de beijo. Não houve contato com genitais, nem mesmo beijo. [...] com razão a d. magistrada de primeiro grau, pois meros toques corporais, bolinagens, ou apalpadelas superficiais, de consequências menos intensas, destoam do tipo penal previsto como estupro de vulnerável, mas sim à contravenção penal de perturbação de tranquilidade, na forma de moléstia por acinte. [...].

Razão não assiste ao agravante, porquanto tendo as instâncias ordinárias concluído, diante das provas colacionadas nos autos, que *meros toques corporais, bolinagens, ou apalpadelas superficiais, de consequências menos intensas, destoam do tipo penal previsto como estupro de vulnerável, mas sim à contravenção penal de perturbação de tranquilidade*, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

A corroborar, *mutatis mutantis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO - FUNDADO NA TESE DE DESVALOR DAS PROVAS QUE LASTREARAM A CONDENAÇÃO - OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRAÇÃO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 DESTA CORTE E 282/356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O óbice da Súmula 7 apresenta-se intransponível, pois, no caso, não há como esta Superior Casa de Justiça decidir pela desqualificação das provas, visando à absolvição do agravante, sem, antes, ter de esmerilá-las novamente, tal como já procedido pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de fatos e provas.

2. Quanto à alegada desnecessidade de prequestionamento de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, nem nessa hipótese, a ausência de apreciação da *quaestio iuris* pelo Tribunal *a quo* poderá ser superada na instância extraordinária, sob pena de indesejável supressão de instância.

3. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.050.147/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2017 – grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Nos termos da jurisprudência deste STJ, "[...] Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC n. 41.362/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/11/2013). O v. acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

II - A decisão que determinou o recebimento da denúncia teve por fundamento os elementos de prova existentes nos autos. A análise acerca da falta de justa causa para a ação penal bem como a ausência de indícios de autoria demanda o revolvimento de matéria atinente a fatos e provas, providência vedada na via eleita. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.041.602/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/5/2017 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0284994-8

AgRg no
REsp 1.839.755 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0086654222012 00866542220128130134 0134120086654 10134120086654001
10134120086654002 10134120086654003 134120086654 86654222012
866542220128130134 89312011

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : G F DE O L
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ - MG150188

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G F DE O L
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ - MG150188
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.